



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.742

Data: 7 de junho de 2018.

Súmula: Dispõe sobre o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo ordinário de aplicação.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída na Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Guaratuba nos limites dos créditos orçamentários, a forma de pagamento de despesas pelo **REGIME DE ADIANTAMENTO** que se regerá pelas regras a seguir, obedecidas os princípios determinados no Parágrafo Único, do Artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93; e nos Artigos 65, 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Entende-se por Regime de Adiantamento a entrega de numerário a servidor, investido em cargo de provimento efetivo ou no exercício de cargo em comissão, precedida de autorização do Ordenador da Despesa, empenho na dotação orçamentária própria e registro contábil específico no realizável em nome do responsável pelo recebimento do recurso;

§ 2º O Regime de Adiantamento destina-se à cobertura de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem, e em casos de emergência que possam causar prejuízo ao Município ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;

§ 3º Nenhum adiantamento de despesa poderá ultrapassar o valor de R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais) no exercício financeiro, em consonância com o artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8666/93, conforme previsão do Parágrafo Único do Artigo 60 da mesma Lei.

Art. 2º As solicitações para concessão dos adiantamentos serão efetuadas pelo Secretário/ e ou representante legal de cada pasta, através de ofícios dirigidos ao Ordenador de Despesa e deverá conter:

- a) Nome completo e cargo/função do servidor a quem será entregue o numerário;
- b) Indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue;
- c) A natureza da despesa a realizar;
- d) Período de aplicação dos recursos.

Art. 3º. Poder-se-ão realizar sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- a) Com material de consumo;
- b) Com serviços de terceiros;
- c) Com transportes em geral;
- d) Despesas judiciais;
- e) Com representação eventual;
- f) Extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- g) Que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede do

Município;

h) Outras despesas de pequena monta de pagamento imediato, assim consideradas:

I. Selos postais, telegramas, radiogramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, alimentação, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, consumo de água, energia elétrica, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II. Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em qualidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, artigos de informática;

III. Artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV. Outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 4º As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo previsível correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 5º Para as despesas de valor igual ou superior a R\$300,00 (trezentos reais), realizadas na sede do Município, serão exigidas com o documento fiscal de despesa, 03 (três) tomadas de preços, e para as de valor inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pelo menos 01 (uma) tomada de preços.

Art. 6º Será vedada:

I - A aplicação dos recursos executados sob este regime em despesa diversa daquela em que o adiantamento foi empenhado;

II - Despesas de valor superior a R\$400,00 (quatrocentos reais), em material de consumo ou serviços, por nota fiscal/fatura;

III - Despesas enquadráveis na categoria econômica de capital (equipamentos, obras);

IV - Pagamentos fora do período de aplicação;

V - Aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;

VI - A emissão de notas fiscais fracionadas, em que a soma ultrapasse o valor contido no inciso II deste artigo.

Art. 7º Não se fará novo adiantamento:

I - A quem não haja prestado contas, no prazo legal, do adiantamento anterior;

II - A quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro do prazo de 7(sete) dias úteis;

III - Para despesas já realizadas;

IV - A servidor em alcance;

V - A servidor responsável por um adiantamento em andamento.

Art. 8º Considera-se servidor em alcance aquele que:

I - Deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

II - Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta lei;

III - Aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

IV - Der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9 É vedado ao Responsável pelo Adiantamento transferir os recursos repassados a outra conta bancária, ou transferir a outro funcionário o exercício da sua aplicação e controle financeiro.

Art. 10. Caberá à Unidade de Controle Interno, ou Diretoria de Contabilidade da Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento, verificar se todas as medidas formais e legais foram observadas antes de processar a entrega do numerário ao responsável pelo adiantamento.

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 11. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 12. A cada pagamento de despesa efetuada o responsável deverá anexar:

a) O correspondente comprovante, na forma de nota fiscal, cupom fiscal, recibo ou outro, emitido em nome do Municipal de Guaratuba, não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valor ilegível;

b) Não serão admitidas, segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, exceto para cupom fiscal emitido em papel térmico, onde deverá apresentar a via original e fotocópia;

c) Não serão admitidas Notas fiscais ou recibos que não houver a discriminação fiel do objeto da despesa ou da prestação de serviço;

d) Em todos os comprovantes de despesas deverá constar justificativa resumida e o atesto de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 13. O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres do Município, mediante depósito em conta bancária a ser verificado junto a Unidade de Controle Interno.

Parágrafo Único. Nos casos que houver devolução de saldo financeiro do adiantamento deverá ser anexado o comprovante de depósito bancário junto a Prestação de Contas do Regime de Adiantamento.

Art.14. Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos.

Art.15. O prazo de aplicação do adiantamento é de no máximo 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do recebimento do numerário.

Art. 16. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido, sendo que para cada adiantamento será efetuada uma prestação de contas.

Art. 17. A prestação de contas far-se-á mediante protocolo e conterà:

a) Ofício de encaminhamento da prestação de contas, conforme modelo disponível no portal do Município, citando número de empenho que deverá ser fornecido pela Unidade de Controle Interno;

b) Planilha conforme modelo fornecido, disponível no portal do Município, contendo a relação de todos os documentos de despesas, mencionando o número e data

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

do documento, a espécie de documento, o nome do credor/fornecedor e o valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

c) Comprovante bancário de recolhimento do saldo do adiantamento não aplicado se houver;

d) Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da planilha mencionada na alínea “b” deste artigo, que serão colados uma a uma em folhas brancas constando, obrigatoriamente, a justificativa resumida e o atesto de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 18. Recebida a prestação de contas, conforme disposto no Artigo 17, desta Lei, a Unidade de Controle Interno verificará se as suas disposições foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de 7 (sete) dias úteis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 19. Se as contas forem consideradas de acordo com os dispositivos desta lei, a Unidade de Controle Interno emitirá Atestado de Aprovação que ficará anexado junto a Prestação de Contas.

Art. 20. Aprovadas as contas, a Unidade de Controle Interno:

a) Efetuará a publicação junto ao Portal da Transparência;

b) Arquivará o processo de prestação de contas, apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 21. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas após o vencimento do prazo final, estabelecido no artigo 17, a Unidade de Controle Interno remeterá, no dia seguinte, ofício à Procuradoria Geral para a abertura de sindicância, nos termos da legislação vigente, e inscrição no Balanço Patrimonial da entidade como “Responsável por valores recebidos e sem prestação de contas”.

§1º Caso verificada a irregularidade, devidamente apurada em Sindicância, o ordenador da despesa determinará que a importância correspondente seja restituída aos cofres municipais em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caso descumprida esta determinação, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria da Administração através do Departamento de Recursos Humanos adotarão as providências necessárias à implantação de desconto na folha de pagamento do responsável pelo adiantamento, acrescido mensalmente de correção monetária calculada sobre o saldo a recolher, até sua integral restituição aos cofres municipais.

§ 3º Caso o responsável pelo adiantamento venha a ser exonerado, o saldo



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

a ser restituído será integralmente descontado por ocasião da percepção de seus vencimentos ou do valor que o mesmo tenha direito de receber.

Art. 22. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Unidade de Controle Interno.

Art. 23. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 7 de junho de 2.018.

Roberto Justus
Prefeito

PL nº 1449 de 26/03/18
Of. nº 051/18 CMG de 5/6/18